



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALÁU**  
**Participação, Decisão e Trabalho**

Rua Nominando Firmo, nº 56 - Telefax: (083) 351-2040 - C.G.C. 24.513.434/0001-53  
CEP: 58.530-000 - Camaláu - Paraíba

**LEI Nº 238/2001, de 18 de maio de 2001.**

**INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA  
DE RENDA MÍNIMA ASSOCIADO À  
AÇÕES SÓCIO-EDUCATIVAS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMALÁU**, Estado Da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal de Camaláu aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

**Art. 1º** – Fica instituído, no âmbito deste Município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado à ações sócio-educativas.

§ 1º – São beneficiárias do programa instituído por esta Lei, as famílias com renda familiar **per capita** até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior à oitenta e cinco por cento.

§ 2º – Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

I – família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela distribuição de seus membros;

II – para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

III – para determinação da renda familiar **per capita**, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º – O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar **per capita** fixada no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

**Art. 2º** – O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas culturais em horário complementar ao das aulas.

Recibido em  
24/05/2001

§ 1º – O Poder Executivo definirá as ações especificadas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º – As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior, correrão à dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

**Art. 3º** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa Escola”, instituído pelo Governo Federal.

§ 1º – Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º – Compete à Secretaria de Educação, desempenhar as funções de responsabilidade do Município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa Escola”.

**Art. 4º** – Fica instituído o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle social do Programa de Garantia de Renda Mínima, com as seguintes competências:

I – acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do artigo 2º;

II – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do programa;

III – aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V – desempenhar as funções reservadas do Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – “Bolsa Escolar”;

VI – elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno; e

VII – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º – O Conselho instituído nos termos deste artigo terá cinco (05) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

I – um Representante do Poder Executivo;


II – um Representante do Poder Legislativo;

III – um Representante do Ministério Público;

IV – um Representante das Igrejas;

V – um Representante dos Pais de Alunos.

§ 2º – A participação no Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerado.



§ 3º – É Assegurado ao Conselho de que trata este artigo, o acesso à toda documentação necessária ao exercício de suas competências.

**Art. 5º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Camalaú - PB, em 22 de maio de 2001.



**ANTÔNIO CARLOS CHAVES VENTURA**  
- Prefeito -